

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1602/82

INTERESSADO: HEBER BARBOSA LEME

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Curso de Monitor Agrícola

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 96 /83 - CEPG - Aprovado em 2 / 2 /83

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/7/82, Heber Barbosa Leme requereu a este Conselho declaração de equivalência dos estudos realizados no Curso de Monitor Agrícola, do Colégio Técnico Agrícola Estadual, de Cafelândia.

1.2 - O interessado cursou as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau no Instituto "Americano" de Lins. Fez, em continuação, o Curso de Aprendizagem de Monitor Agrícola no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Cafelândia, com a duração de 5 (cinco) semestres, tendo estudado, nos anos de 1971 a 1973, os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Educação Moral e Cívica, Geografia, História, Desenho, Agricultura, Zootecnia, Escola-Fazenda, Op-tativas I e II e Educação Física. Em 13 de janeiro de 1974, tendo terminado seus estudos, recebeu o Certificado de Conclusão de Curso de Monitor Agrícola.

1.3 - O requerimento do interessado foi encaminhado diretamente a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Curso de Monitor Agrícola foi instituído no Sistema estadual de ensino pela Deliberação CEE nº 2/71, em nível de Aprendizagem. Com a duração de 5 semestres, num total de 3.500 horas/aula, o curso em apreço destinava-se a candidatos de 14 a 25 anos de idade e que tivessem cumprido as três primeiras séries do ensino de 1º grau. Consoante referida Deliberação, os componentes curriculares incluíam Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Agricultura, Zootecnia, Desenho, Escola-Fazenda, Opção I, Opção II e Educação Física.

2.2 - A Deliberação CEE nº 11/75 fixou normas para o reconhecimento do Curso de Aprendizagem Agrícola (Monitoria Agrícola). Como a Lei nº 5.692/71 fixou para cada série do 1º grau a duração mínima de 720 horas, o curso em apreço, com a duração de 5 (cinco) semestres, deveria ter 3.600 horas, a fim de que cada semestre correspondesse a uma série do ensino regular. Referida Deliberação, considerando que para ingresso no curso o candidato deveria ter cumprido a 3ª série do ensino de 1º grau, exigia que o aluno, nessa condição, teria que completar mais 100 horas para perfazer as 3.600.

2.3 - O curso de aprendizagem, nos termos do que dispõe o parágrafo único, artigo 27 da Lei nº 5.692/71, poderia ser considerado equivalente ao ensino regular de 1º grau desde que a grade curricular fosse integrada pelas matérias do Núcleo Comum e os componentes obrigatórios do artigo 7º. A Deliberação CEE nº 14/73 –que vigia quando o interessado concluiu o curso em 1974– estabeleceu normas a respeito da equivalência, sendo tais normas adotadas pela Deliberação CEE nº 19/82.

2.4 - Como o interessado concluiu a 4ª série do 1º grau, a exigência de completar as 100 horas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 11/75 foi cumprida. Essa orientação tem sido adotada pela Câmara do Ensino de Primeiro Grau para casos análogos. Assim, somos favoráveis ao reconhecimento dos estudos do interessado em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Heber Barbosa Leme no Curso de Aprendizagem de Monitor Agrícola, no Colégio Técnico Agrícola Estadual de Cafelândia, no período de 1971 a 1975, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 19 de janeiro de 1983

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de janeiro de 1.983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente